

I

António, proprietário belo *ferrari* vermelho, celebrou um pacto por escrito com Bento pelo qual daria “prioridade total na compra” ao Bento no caso de algum dia alienar o automóvel.

Três semanas após a assinatura do pacto, Bento recebeu uma missiva de António, notificando-o para exercer o seu “direito prioritário”, no prazo de três dias, uma vez que tinha uma proposta de Daniel, que pretendia comprar o automóvel a pronto oito dias depois, acrescido de um atrelado de que António era também proprietário, tudo isto contra o pagamento de € 30.000 e a prestação de serviços de *personal trainer* por Daniel durante um ano.

Bento respondeu afirmativamente à proposta decorridos cinco dias desta, dizendo que pretendia “exercer o direito sobre o carro previsto no pacto”. António respondeu que já não o poderia fazer, porque o prazo concedido de três dias já tinha decorrido e porque o Bento não seria “*metade do PT que o Daniel é*”. *Quid iuris?* (9 valores)

- *As partes celebraram um pacto de preferência (arts. 414º e ss do Código Civil).*
- *Em relação à forma, o pacto de preferência encontra-se sujeito o mesmo regime do contrato-promessa (art. 415º): regra geral, a sua validade não depende de forma especial, apenas se exige que o pacto de preferência conste de documento particular, se para a celebração do contrato preferível for exigido documento autêntico ou particular (art. 410º/2).*
- *Neste caso, se se tratar de uma compra e venda de um móvel sujeito a registo, a forma é livre (art. 219º);*
- *Em relação à forma de cumprimento da obrigação de preferência, encontra-se prevista no art. 416º, disposição que levanta fundadas dúvidas interpretativas. Referir a discussão doutrinária.*
- *Efetuada a comunicação para preferência, B teria de exercer o seu direito no prazo de oito dias, salvo se o pacto de preferência o vincular a um prazo mais curto (neste caso, é de 8 dias, uma vez que não foi acordado no pacto o prazo de 3 dias).*
- *A união de contratos, prevista no art. 417º, sucede no caso, sendo esta a hipótese da venda da coisa juntamente com outras, por um preço global.*
- *Releva uma união externa, em que há apenas uma estipulação comum do preço, sem qualquer dependência entre os vários contratos, pelo que nada impede o titular da preferência de exercer a preferência pelo preço que for atribuído proporcionalmente à coisa.*
- *Releva ainda um contrato misto. Os contratos mistos estão previstos no art. 418º, que menciona apenas os contratos mistos complementares, como é o caso, uma vez que se verifica uma obrigação acessória de prestação de serviços pelo comprador.*
- *O art. 418º permite o exercício da preferência, determinando que essa prestação acessória deve ser compensada em dinheiro. Neste caso, parece que a prestação de serviços de personal training será avaliável em dinheiro pelo que, se B quiser preferir, terá que a compensar.*

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Direito das Obrigações I
Exame de Coincidências | Turma B Dia | 30 de Janeiro de 2023
Duração: 90 minutos

II

Por escritura pública celebrada em 1 de Outubro de 2020, Vasco emprestou a Tânia 10.000€, obrigando-se esta a devolver esse montante em 1 de Novembro de 2022. Chegada essa data, Tânia não cumpriu atempadamente e, no início de Fevereiro de 2023, esta e Vasco combinaram expressamente que o crédito sobre Tânia não seria transmitido, aceitando Vasco que Tânia corrigisse a sua falta até o final do mês de Fevereiro.

Contudo, Tânia voltou a incumprir, o que levou Vasco, em 1 de Abril de 2023, sem informar Carlos acerca da combinação com Tânia, a transmitir-lhe o crédito sobre esta mediante o pagamento, por Carlos, de 10.000€. Logo no dia 2, Carlos apresentou-se a Tânia reclamando o pagamento dos 10.000€, ameaçando levar a questão para tribunal. Tânia recusa-se pagar, invocando, entre outros argumentos, o acordo celebrado com Vasco em Fevereiro de 2023. *Quid iuris?* (6 valores)

- *V e T celebram um mútuo (art. 1142º). Em 2023, V e T celebram um pactum de non cedendo, a convenção celebrada entre devedor e credor fixando que o crédito não será objeto de cessão (art. 577º).*
- *T encontra-se em mora do devedor (art. 799.º, arts. 804.º e 805.º, n.º 1, al. a)). A mora não chega a ser “convertida” em incumprimento definitivo (art. 808.º), mostrando o credor preservar o interesse na prestação pelo seu comportamento.*
- *V vem, em Abril de 2023, transmitir o crédito sobre T a C, sem o informar da sua combinação, mediante o pagamento de 10.000€. Tendo transmitido o crédito contra a convenção, não está preenchido o segundo requisito para a cessão de créditos, que é a inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão.*
- *Discussão doutrinária quanto ao vício que atinge o negócio de cessão de créditos realizado contra o pacto.*
- *T só poderia opor a convenção a C se este tivesse conhecimento dela no momento da cessão (art. 577º/2), o que não acontece. Assim, a cessão de créditos produz efeitos entre C e T, podendo C exigir os 10.000€ de T.*
- *A cessão de créditos não está dependente de aprovação pelo devedor, mas apenas produz efeitos em relação a este (neste caso, T) nos termos do art. 583º.*

III

Lelo, um escultor consagrado e sportinguista fervoroso, obrigou-se a fazer uma estátua de Juna. Juna, depois de uma negociação demorada, aceitou pagar o valor de €100.000,00. Contudo, ficou acordado que, se Lelo incumprisse, Juna apenas poderia exigir €10 a Lelo.

Lelo, após a celebração do contrato, descobriu que Juna era sócia do Benfica, decidindo, por isso, recusar-se veementemente a esculpir. Juna consulta-o e pergunta o que deve fazer para “fazer valer os seus direitos”. *Quid iuris?* (5 valores)

Direito das Obrigações I

Exame de Coincidências | Turma B Dia | 30 de Janeiro de 2023

Duração: 90 minutos

- *Apreciação da validade da cláusula (pagamento de €10 se não cumprir) à luz do art. 809.º e ss.*
- *Deve ter-se em conta, designadamente, que a cláusula penal não prejudica o direito do credor a optar pelo cumprimento (ainda que não possam cumular-se ambos, em regra).*
- *Com a recusa de L, este entra em mora (art. 799.º, art. 804.º e 805.º, n.º 1, al. a)). Discutir se a mora chega a ser “convertida” em incumprimento definitivo (art. 808.º).*
- *A cláusula em questão parece excluir o direito de exigir o cumprimento (se L não o quiser fazer) e distingue-se da cláusula penal indemnizatória (art. 810.º), bem como da cláusula penal sancionatória.*
- *Impossibilidade de recorrer no caso à sanção pecuniária compulsória (art. 829.º-A, n.º 1), mesmo que se considerasse a cláusula inválida.*